



Prezados,

Cumprimentando-o (a), reporto-me ao indeclinável dever da autoridade ministerial de fixar residência na comarca de sua titularidade, sendo tal dever institucional apoiado na ininterrupta atividade jurisdicional e no estabelecimento de plantões permanentes inclusive pelo Ministério Público, conforme preceituam os arts. 93, incisos VII, primeira parte, e XII, e 129, § 4º, da Constituição Federal, bem como o art. 43, inciso X, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

A obrigatoriedade de residência dos membros do Ministério Público na comarca resta disciplinada na Resolução nº 26, de 17 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, versão compilada, e Resolução nº 006/2011, de 30 de junho de 2011, do Colégio de Procuradores de Justiça.

Há, contudo, a possibilidade de ser solicitada autorização excepcional ao Procurador-Geral de Justiça para que membros do Ministério Público possam residir em comarca diversa da sua titularidade, como disposto no art. 93, inciso VII, “in fine”, da Constituição Federal, e no art. 154, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006. A avaliação do pedido é realizada por meio de parâmetros objetivos e motivados, e a autorização só poderá ser concedida se não houver prejuízo ao serviço e à comunidade atendida.

A Corregedoria-Geral poderá ser ouvida, atestando a regularidade do serviço na Promotoria de Justiça, inclusive quanto à disponibilidade para o atendimento ao público, às partes e à comunidade. A Corregedoria-Geral também é responsável por manter o cadastro atualizado dos membros do Ministério Público autorizados a residir fora da comarca.

Na atualidade, é possível identificar que há Promotores de Justiça autorizados a residir em município diverso daquele em que exercem a titularidade de seu cargo, a partir da comprovação de requisitos previstos no art. 4º, § 3º, da Resolução nº 006/2011-CPJ, tais como estar regular o serviço e distar a sede da comarca em que o interessado exerça a titularidade no máximo oitenta quilômetros da localidade em que pretende fixar residência, de modo a oportunizar-lhe o comparecimento diário ao local de trabalho e o desenvolvimento integral de todas as suas atribuições, especialmente no atendimento ao público, às partes e à comunidade, e, quando necessário, o pronto deslocamento para atender a situações emergenciais, urgentes e necessárias. Há ainda que se observar o impedimento de autorização a membro do Ministério Público para residir fora da comarca onde for disponibilizada residência oficial.

O pedido de revogação dessa autorização excepcional, devidamente motivado, poderá ser formulado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, por membros do Ministério Público ou por qualquer cidadão, vedado o anonimato, ouvindo-se, neste caso, o interessado.

É certo, portanto, que a residência fora da comarca ou do local onde exerce a titularidade de seu cargo, sem a devida autorização, caracteriza infração funcional do membro, sujeita a processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 166, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

Assim, é imperioso que o nobre colega não dê azo a reclamações por parte da sociedade ou do meio jurídico, ensejando a revogação da autorização, a qualquer tempo, pelo Procurador-Geral de Justiça, em caso de descumprimento de qualquer das disposições contidas nas resoluções supracitadas ou na hipótese de instauração de processo administrativo disciplinar por inobservância dos deveres inerentes ao cargo.

Por todo o exposto, este Corregedor-Geral almeja que o digno colega mantenha o gabinete sempre aberto para a sociedade, atuando na Promotoria de Justiça durante o expediente forense e tendo em seu poder o menor número possível de processos. Tal cumprimento, por si só, qualifica a atuação ministerial e contribui para satisfação da sociedade e a consequente diminuição de comentários e reclamações junto a esta Corregedoria-Geral.

Sinceras saudações,

JORGE DE MENDONÇA ROCHA
Procurador de Justiça
Corregedor-Geral